

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 033.946/2011-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Iramaia/BA.

Responsável: José Rodrigues de Carvalho Júnior (269.972.075-53).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO DE OBJETO PACTUADO EM CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em desfavor do Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior, prefeito municipal de Iramaia/BA no período de 1º/1/2005 a 5/6/2007 e de 1º/1/2009 a 1º/6/2010, em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio nº 01.0149.00/2006 (Siafi 589584), que consistia em apoiar a implantação de dois laboratórios de informática nas escolas Centro Educacional Municipal de Iramaia e Centro Educacional Municipal de Novo Acre, conforme Plano de Trabalho à Peça nº 1, fls. 33/41.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União emitiu Certificado e Parecer no sentido da irregularidade das contas (Peça nº 2, fls. 381 e 383), tendo a autoridade ministerial tomado conhecimento de tais conclusões (Peça nº 2, fl. 388).

3. À vista das informações oriundas da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, a Secex/BA elaborou a instrução inicial lançada à Peça nº 3, nos seguintes termos:

“(…) 2. O valor total do convênio foi de R\$ 267.868,39, sendo que coube ao concedente o aporte de R\$ 250.000,00, transferidos por meio da Ordem Bancária 2007OB900559 e creditados em 5/3/2007 na Conta Corrente 8385-2, Agência 1075-8, do Banco do Brasil (peça 2, p. 19). Ao município coube contrapartida no valor de R\$ 17.868,39.

3. A vigência do convênio foi estabelecida para o período de 29/12/2006 a 30/4/2008, após prorrogações, e o prazo para apresentação da prestação de contas fixado até 29/6/2008 (peça 1, p. 335).

4. Em abril/2008 a CGU realizou fiscalização no município concluindo que o objeto do convênio não foi implantado, não havendo na prefeitura qualquer documentação/informação que permitisse identificar o local das instalações/equipamentos ou a comprovação dos gastos (peça 1, p. 155-157).

5. Diante dos fatos apurados, o MCT visitou as duas escolas contempladas no projeto chegando à mesma conclusão do órgão de controle interno: inexecução do objeto pactuado e impossibilidade de verificação da execução financeira, considerando a não apresentação da documentação solicitada (peça 1, p. 201-203 e 213). Na oportunidade, a prefeitura, por intermédio do Procurador do Município, esclareceu que o Sr. Antônio Rodrigues Caires Filho, ao tomar posse em 6/6/2007, por força de decisão do TRE, encontrou os arquivos da prefeitura esvaziados pelo ex-gestor, inexistindo qualquer documento acerca do convênio em apreço ou outros essenciais que, inclusive dificultaram o exercício dos atos inerentes à rotina diária da administração municipal, sendo ajuizada Ação Cautelar de Busca e Apreensão, autuada em 28/6/2007 (peça 1, p. 215-219).

6. Tanto o Sr. Antônio Rodrigues Caires Filho quanto seu antecessor, Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior, foram notificados pelo MCT para proceder ao recolhimento da totalidade dos

recursos, em razão da não execução do objeto pactuado e, por conseguinte, não alcançou os objetivos propostos (peça 1, p. 233-235, 239-241 e 253-255).

7. Em 30/1/2009, o Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior, que assumiu novamente o executivo municipal em 1/1/2009, apresentou a prestação de contas final do convênio (peça 2, p. 7-171).

8. Após realização de nova visita *in loco*, confirmando que permaneciam as irregularidades apontadas no relatório da CGU, bem como no relatório da primeira visita do MCT, e o não cumprimento do objeto (peça 2, p. 209-213), foi procedido metucioso exame da documentação apresentada resultando na emissão dos pareceres de análise da prestação de contas quanto ao aspecto técnico da execução do convênio (Parecer 234/2010, peça 2, p. 219-230) e também financeiro (Instrução Financeira 676/2010 e Parecer Financeiro Final; peça 2, p. 275-287 e 301-306). Tais documentos mantiveram o posicionamento quanto a não execução do objeto pactuado, atribuindo a responsabilidade pela devolução dos recursos ao Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior, signatário do convênio e agente responsável pela aplicação dos recursos, uma vez que todas as despesas realizadas à conta do acordo foram efetivadas durante sua gestão.

9. O responsável foi devidamente notificado de que a documentação apresentada à título de prestação de contas e os esclarecimentos/justificativas apresentados não foram suficientes para comprovar o cumprimento do objeto pactuado e para ressarcir a importância devida (peça 2, p. 289-290, 293, 295-296 e 299).

10. Esgotadas as medidas administrativas para a recomposição do Erário, o Tomador de Contas emitiu Relatório de TCE 003/2009, complementado pelo Relatório 001/2011 (peça 1, p. 311-329 e peça 2, p. 327-355), a CGU pronunciou-se nos Relatórios de Auditoria, Certificado e Parecer (227313/2011) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 2, p. 375-383 e 388).

11. No âmbito deste Tribunal, ao analisar as peças que compõem o presente processo, em que pese o fato de a vigência do convênio, incluindo o prazo da prestação de contas, alcançar a gestão de dois prefeitos (29/12/2006 a 29/6/2008), manifesto concordância com a atribuição da responsabilidade pelo dano aos cofres públicos ao Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior uma vez que, conforme demonstram os extratos bancários (peça 2, p. 19-25), os recursos foram utilizados no período de 20/4 a 10/5/2007, exclusivamente, durante seu mandato e considerando ainda que seu sucessor, tão logo assumiu o cargo de Prefeito, ajuizou Ação de Busca e Apreensão, em razão do sumiço dos documentos públicos, ficando impossibilitado de fornecer qualquer elemento/informação referente ao convênio.

12. Em 16/3/2009, o Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior devolveu ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 57.520,54, valor correspondente ao saldo do convênio não utilizado e os rendimentos auferidos (peça 2, p. 29-31).

13. Diante do exposto, considerando que restou comprovada, em três fiscalizações, a inexecução do objeto do convênio e que os objetivos pactuados não foram atingidos, propomos a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, do Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior (CPF 269.972.075-53), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 250.000,00, atualizada monetariamente a partir de 5/3/2007, nos termos da legislação vigente, abatendo-se a quantia de R\$ 57.520,54, restituída em 16/3/2009, em razão da ocorrência a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT por meio do Convênio 01.0149.00/2006 (Siafi 589584), que tinha por objeto apoiar a implantação de dois laboratórios de informática nas escolas: Centro Educacional Municipal de Iramaia e Centro Educacional Municipal de Novo Acre; em razão da não aprovação da prestação de contas e impugnação total das despesas realizadas devido ao não cumprimento do objeto pactuado, confirmado em fiscalização realizada pela CGU e pelo MCT.”

4. Regularmente citado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentação de alegações de defesa, permanecendo silente, de modo que a Secex/BA, com esteio no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, deu prosseguimento ao processo à revelia do Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior, lançando a instrução de mérito à Peça nº 18, nos seguintes termos:

“(...) 8. Esgotadas as medidas administrativas para a recomposição do Erário, o Tomador de Contas emitiu Relatório de TCE 003/2009, complementado pelo Relatório 001/2011 (peça 1, p. 311-329 e peça 2, p. 327-355), a CGU pronunciou-se nos Relatório de Auditoria, Certificado e Parecer (227313/2011) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 2, p. 375-383 e 388).

9. No âmbito deste Tribunal, ao analisar as peças que compõem o presente processo conclui-se que o agente responsável pelo dano aos cofres públicos era o Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior uma vez que, conforme demonstram os extratos bancários (peça 2, p. 19-25), os recursos foram utilizados no período de 20/4 a 10/5/2007, durante seu mandato, e considerando que seu sucessor, tão logo assumiu o cargo de Prefeito, ajuizou Ação de Busca e Apreensão, em razão do sumiço dos documentos públicos, ficando impossibilitado de fornecer qualquer elemento/informação referente ao convênio.

10. O Ministro Relator manifestou-se na Peça 6 autorizando a citação do Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior, conforme proposto na instrução desta da unidade técnica (peça 3), a qual foi realizada por meio do Edital 1876/2012, publicado no DOU de 8/10/2012 (peça 17), após as tentativas de localização do responsável (peças 7 a 14).

11. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não se manifestou quanto às irregularidades verificadas nem comprovou o recolhimento do débito devendo ser considerado revel, com prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/1992.

12. Restou comprovado em fiscalização realizada pelo concedente e pela CGU a inexecução do objeto do Convênio 01.0149.00/2006 (Siafi 589584), inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.

Proposta de encaminhamento:

13. Diante do exposto, proponho:

a) julgar irregulares as presentes contas em razão das irregularidades a seguir identificadas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, e condenar o Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior (CPF 269.972.075-53), Prefeito do Município de Iramaia/BA à época dos fatos, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT por meio do Convênio 01.0149.00/2006 (Siafi 589584), que tinha por objeto apoiar a implantação de dois laboratórios de informática nas escolas: Centro Educacional Municipal de Iramaia e Centro Educacional Municipal de Novo Acre; em razão da não aprovação da prestação de contas e impugnação total das despesas realizadas devido ao não cumprimento do objeto pactuado, confirmado em fiscalização realizada pela CGU e pelo MCT.

Valor do Débito: R\$ 250.000,00 (abatendo-se a quantia de R\$ 57.520,54, restituída em 16/3/2009).

Data da Ocorrência: 5/3/2007.

b) aplicar ao responsável acima identificado a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

d) com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, a remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Bahia, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.”

5. O Diretor Técnico concordou, no mérito, com a proposta de encaminhamento do auditor federal, sugerindo, em acréscimo, a inclusão de dispositivo acerca da possibilidade de parcelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992 (Peça nº 19), sendo que o Titular da Secex/BA anuiu a tal proposição (Peça nº 20).

6. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, neste feito representado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, acompanhou a proposta formulada pela Secex/BA (Peça nº 21).

É o Relatório.